
Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins-TO.TCE-TO

1. **Processo nº:** 3529/2019

2. **Classe de Assunto:** 4. Prestação de Contas

12. Prestação de Contas de Ordenador - 2018

3. **Responsável (eis):** AMILTON PEREIRA LOPES - CPF: 84226293134
NEILSON MONTEIRO DE CASTRO - CPF: 89259564115

Origem: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPIRATINS - CNPJ: 11.394.449/0001-06

4. **Distribuição:** Conselheiro MANOEL PIRES DOS SANTOS.

AMILTON PEREIRA LOPES - CPF: 84226293134, Gesto Do Fundo e NEILSON MONTEIRO DE CASTRO - CPF: 89259564115; Contador; ambos já identificados e qualificados nos autos em epigrafe *vem, conjuntamente,* a íncrita e honrosa presença de Vossas Senhorias, com fundamento no Art. 5º inciso, LV da Constituição Federal c/c Lei Orgânica do Tribunal de Contas nº 1.284/2001, interpor,

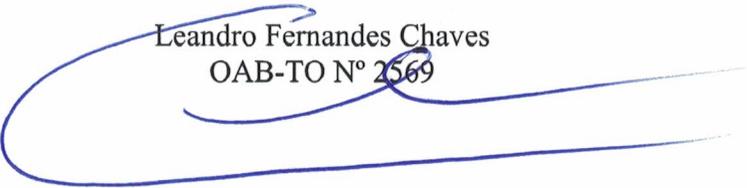
RECURSO ORDINARIO, *caso não entenda, que seja aplicado o princípio da fungibilidade dos recursos,* eis que deseja recorrer do Acordo nº 201/2021, que lhe foi desfavorável ao ora Requerente, posto que não se conforma com a r. Decisão ora recorrida, que decidiu pela rejeição das contas apenas por 1 item, relacionada ao percentual do INSS, *requer,* após recebido o presente Recurso nos seus regulares efeitos, processado, seja o mesmo remetido com as inclusas razões, ao Vossa Presidência a qual designará o relator, para que ao final seja dado provido o presente recurso com a reforma integral do Acórdão.

Requer a juntada de documentos nos termos da Lei.

Pede Deferimento.

Palmas-TO, 26 de Maio de 2021.

Leandro Fernandes Chaves
OAB-TO Nº 2569



EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS / TCE-TO.

Ilmo. Sr. Presidente, r. Relator

Ínclitos Julgadores

RAZÕES DO RECLAMADO

Processo nº: 3529/2019

Classe de Assunto 4 – Prestas de Contas Consolidado – Exercício 2018

Responsável: **AMILTON PEREIRA LOPES** e outro

Município: **Fundo Municipal de Saúde de Itapiratins-TO**

Preambularmente - suplica o Recorrente, pela reforma integral da r. Decisão que recomenda a rejeição das contas do Consolidado exercício de 2018, mais precisamente, por esta em desacordo com as normas legais e da jurisprudência, mormente que já correu vários julgamento em caso iguais neste TCE-TO quanto a matéria ora analisada, postulando-se, outrossim, sejam, remissivamente, agregadas ao presente recurso, todas as alegações, requerimentos, provas, fatos e motivos de direito já ofertados, colacionados e existente nos autos, bem como a juntada de documentos de grande valia para o melhor e justo julgamento, na busca da verdade real, vejamos:

Data vênia, é improcedente e injusta o **r. Decisão**, ora recorrido contra a pessoa dos Recorrentes, considerando que as razões da decisão não esta aliada com os fatos, que ocorreram dentro da mais estrita legalidade, ressaltando que foi **apenas 1 (um) itens**, qual seja: ***1. registro contábil (empenho, liquidação e pagamento) das cotas de contribuição patronal do Ente devidas ao Regime Geral de Previdência Social atingiu o percentual de 14,76% dos vencimento e remunerações, não se cumprindo os arts. 195 i d Constituição Federal.***, que por sim só não são capazes de levar a rejeição de contas como apontado na r. Decisão, *data vênia*.

Vê-se que a responsabilidade levada a efeito não pode subsistir, já que nos presentes decisão encontra-se *data vênia* em desacordo com o entendimento desta Corte e os princípios que norteia a admiração pública, pois não ocorreu o descumprimento de norma legal, fatos não são suficientes para emissão de parecer pela rejeição das contas como apontado nos autos.



Consta no Relatório de Análise da Prestação de Contas, Processo nº 3529/2021, inconsistência sobre a contribuição patrimonial, pois não havia cumprido o disposto no art. 198, I da Constituição Federal e art. 22, inciso I da lei nº 8.212/1991, vejamos a fundamentação do Voto no item 1 da Decisão ora recorrida, a qual data vênia dever ser reformada na íntegra.

Em que pese o apontamento, informas que o Município não possui dívida junto a INSS do exercício de 2028, referente à parte patronal, e que caso ocorreu algum equívoco de informações, **tal fato não casou qualquer prejuízo aos bens e valores públicos, pois INEXISTE dívida neste sentido.** (certidão anexa)

Consultado o INSS, verificasse que o Fundo de Saúde e o Prefeitura, cumpriu com suas obrigações legais, não avento qualquer prejuízo ao erário, pois não há dívida relacionado ao período de gestão do Recorrente, ou seja 2018. (doc. anexo)

Desta forma, Nobre Julgadora, requer desde já a modificação integral do entendimento outrora proferido, mormente a existência de prova documental em contrário.

Ressaltamos que conforme consta, o Gesto, ora Recorrente, sempre cumpri com suas obrigações legais imposta pela lei.

Ora julgador, e inexistente dívida junta ao Regime Geral da Previdência Social não ocorreu o descumprimento do Art. 195 da Constituição Federal.

Ocorre que deve ser excluído da base de cálculo os valores que não incidência do cobrança de do INSS, o que não foi realizado.

Desta forma, Nobre Julgadora, requer desde já a modificação integral do entendimento outrora proferido, mormente a existência de prova documental em contrário. (doc. anexo)

Cabe consignar que o artigo 195, inciso I da Constituição Federal diz que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I- do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Nesse sentido, o artigo 22, inciso I da lei nº 8.212/1991 assevera que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, é de vinte por cento (20%) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês.

Tal fato se deu Devido as dificuldades financeiras enfrentadas pelo município no ano de 2018, fato notório.



Desta forma, verifica-se que o apontamento dever ser visto como ressalva, não como parecer prévio pela rejeição, devendo ser reformado, nos termos já decidido por este TCE:

PP 84/2015 - 2a Câmara, Relator Napoleão Sousa Luz Sobrinho; Foram ressaltados recolhimentos a menor no percentual de 11.49% (item 18, do PP);

PP 85/2015 - 2a Câmara, Relator Napoleão Sousa Luz Sobrinho; Foram ressaltados recolhimentos a menor no percentual de 14.03% (item 11, do PP);

PP 119/2016 - 2a Câmara. Relator Napoleão de Souza Luz Sobrinho; Foram ressaltados recolhimentos a menor no percentual de 18,23% (item 10, do PP);

PP 21/2017 - 2a Câmara. Relator Conselheiro Substituto Leondiniz Gomes Foram ressaltados recolhimentos a menor no percentual de 14,63% (item I; letra "d", do PP);

PP 81/2017 - 2a Câmara, Napoleão de Souza Luz Sobrinho; Foram ressaltados recolhimentos a menor no percentual de 18,26% (item 7 do PP);

Pareceres-Prévios paradigmas da 1º Câmara (por amostragem);

. PP 33/2017 - ia Câmara, Relator Dóris de Miranda Coutinho; Foram ressaltados recolhimentos a menor no percentual de 18,16% (item 9.2 do PP);

.PP 103/2017 - ia Câmara. Dóris de Miranda Coutinho: Foram ressaltados recolhimentos a menor no percentual de 18,06% (item 9.2 do PP);

. PP 14/2017 - ia Câmara, Relator Severiano José Costandrade de Aguiar; Foram ressaltados recolhimentos a menor no percentual de 10,11% (item 9.47 do voto, ocorrência 02);

É muito outros.



Veja, Ilustríssimo, a questão precisa ser pacificada no âmbito desta Corte, ao passo que SITUAÇÕES IDÊNTICAS ÀQUELAS APURADAS NOS PRESENTES AUTOS FORAM OBJETO DE RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES, enquanto que pode destoar completamente quando do julgamento destas contas.

Verifica-se que o conjunto probatório trazido aos autos evidenciou cumprimento próximo ao que tem ressalvado.

Excelência, o nosso pedido final é de que essa situação seja objeto de ressalvas, considerando que essa Corte de Contas, COMO JÁ DEFENDIDO ACIMA, já tem se posicionado nesse sentido, como podemos observar nos pareceres prévios que seguem abaixo:

“PARECER PRÉVIO TCE/TO N* 84/2015 2*Câmara 1. Processo: 3882/2014 2. Classe de assunto: 4. Prestação de Contas 2.1 Assunto: 2. Prestação de Contas do Prefeito - Consolidadas 2013

3. Responsáveis: Evandro Pereira de Sousa - Prefeito, CPF 000.123.671-76 Elias Miranda Costa - Controle Interno, CPF 008.567.861-95 Valdery Matias Conceição - Contador, CPF 921.788.981-49

4. Órgão: Prefeitura Municipal de Palmeiras do Tocantins - TO

5. Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho

6. Representante do Ministério Público: Procurador de Contas Marcos Antônio da Silva Modes

7. Procurador constituído nos autos: Não há.

EMENTA: PARECER PRÉVIO. CONTAS ANUAIS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO DE PALMEIRAS DO TOCANTINS/ TO. EXERCÍCIO DE 2013. APURAÇÃO DE SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DA SAÚDE, EDUCAÇÃO, FUNDEB, PESSOAL E REPASSE DO DUODÉCIMO. APROVAÇÃO. RESSALVAS. DETERMINAÇÕES. PUBLICAÇÃO. ENCAMINHAMENTO À DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO E À COORDENADORIA DE PROTOCOLO GERAL. ENVIO À CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DO TOCANTINS/TO.



Nos termos do Relatório e Voto do Relator, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, e Considerando o artigo 31, §1º da Constituição Federal; artigos 32 §15 e 33, I da Constituição Estadual; artigo 82 § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64 e artigo 104, I e 100 da Lei Estadual nº 1.284/2001, que estabelecem que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo, prestadas pelos Prefeitos Municipais; Considerando o que dispõe o artigo 104 da Lei Estadual nº 1.284/2001;

Considerando que foi dada oportunidade de defesa para o Gestor, cumprindo desta forma o preceito constitucional do contraditório e da ampla defesa;

Considerando o Parecer nº 1304/2015 do Ministério Público junto a esta Corte de Contas;

Considerando ainda, tudo mais que dos autos consta;

8. RESOLVEM:

8.1. recomendar a aprovação das Contas Anuais Consolidadas do Município de Palmeiras do Tocantins - TO. referentes ao exercício financeiro de 2013, prestadas pelo Senhor Evandro Pereira de Sousa, Prefeito no exercício de 2013, nos termos dos artigos 12 inciso I; 10, III e 103 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno, sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores, relativas ao mesmo período, e, emitir as seguintes ressalvas e determinações:

8.2 RESSALVAS:

18) O item 5.4 do Relatório de Análise da Prestação de Contas emitido pela Quarta Diretoria de Controle Externo, constatou que o RECOLHIMENTO DAS COTAS DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DO ENTE À INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA ATINGIU 2 PERCENTUAL 11,49% DOS VENCIMENTOS E REMUNERAÇÕES, não se cumprindo os arts. 195, I, da Constituição Federal e artigo 22, inciso I da Lei Federal nº 8.212/1991. 8.1.2



Determinações:

16) Recolher o percentual estabelecido na legislação relativos aos valores devidos a Previdência Social da Contribuição Parte Patronal: A exemplo temos também o caso do Município de Praia Norte que recebeu parecer prévio pela aprovação, sendo ressalvada a situação de RECOLHIMENTO A MENOR DAS CONTRIBUIÇÕES AO INSS - PARTE PATRONAL Vejamos:

PARECER PRÉVIO TCE/TO W 85/2015 28 Câmara 1. Processo: 3693/2014 2. Classe de assunto: 4. Prestação de Contas 2.1 Assunto: 2. Prestação de Contas do Prefeito - Consolidadas 2013 3. Responsáveis: Jáder Jaime Félix Pinheiro - Prefeito, CPF 018.359.813-05 Jorge Ribeiro Carvalho - Controle Interno, CPF 218.864.662-20 Amaurílio Cândido de Oliveira - Contador, CPF 003.494.251-32 4. Órgão: Prefeitura Municipal de Praia Norte - TO 5. Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho 6. Representante do Ministério Público: Procuradora de Contas Raquel Medeiros Sales de Almeida.

7. Procurador constituído nos autos: Não há EMENTA: PARECER PRÉVIO. CONTAS ANUAIS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO DE PRAIA NORTE/TO. EXERCÍCIO DE 2013. APURAÇÃO DE SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DA SAÚDE, EDUCAÇÃO, FUNDEB E REPASSE DO DUODÉCIMO. APROVAÇÃO. RESSALVAS. DETERMINAÇÕES. PUBLICAÇÃO. ENCAMINHAMENTO À DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO E À COORDENADORIA DE PROTOCOLO GERAL. ENVIO À CÂMARA MUNICIPAL DE PRAIA NORTE/ TO.

Nos termos do Relatório e Voto do Relator, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, e Considerando o artigo 31, §15 da Constituição Federal; artigos 32 §15 e 33, I da Constituição Estadual; artigo 82 § 15, da Lei Federal nº 4.320/64 e artigo 15, | e 100 da Lei Estadual nº 1.284/2001, que estabelecem que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo, prestadas pelos Prefeitos Municipais; Considerando o que dispõe o artigo 104 da Lei Estadual nº 1.284/2001; Considerando que foi dada oportunidade de defesa para o Gestor, cumprindo desta forma o preceito constitucional do contraditório e da ampla defesa; Considerando os Pareceres nºs



336/2015 e 515/2015 do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas; Considerando ainda, tudo mais que dos autos consta;

8. RESOLVEM:

8.1. recomendar a aprovação das Contas Anuais Consolidadas do Município de Praia Norte - TO. referentes ao exercício financeiro de 2013, gestão do Senhor Jáder Jaime Félix Pinheiro, Prefeito no exercício de 2013, nos termos dos artigos 15 inciso I; 10, III e 103 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno, sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores, relativas ao mesmo período, e, emitir as seguintes ressalvas e determinações:

8.2 Ressalvas:

11) O item 5.4 do Relatório de Análise da Prestação de Contas emitido pela Quarta Diretoria de Controle Externo, constatou que o RECOLHIMENTO DAS COTAS DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DO ENTE À INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA ATINGIU O PERCENTUAL 14,03% DOS VENCIMENTOS E REMUNERAÇÕES, não se cumprindo os arts. 195, I, da Constituição Federal e artigo 22, inciso I da Lei Federal nº 8.212/1991.

8.1.2 DETERMINAÇÕES: 10) RECOLHER O PERCENTUAL ESTABELECIDO NA LEGISLAÇÃO RELATIVOS AOS VALORES DEVIDOS A PREVIDÊNCIA SOCIAL DA CONTRIBUIÇÃO PARTE PATRONAL;

3- DO PEDIDO do Recurso

Diante do exposto, e por tudo que dos autos consta, espera que o presente *Recurso* seja recebido nos termos das alegações, para tanto requer **seja declarado inteiramente provido reformando na integra o r. Decisão contida nos autos**, nos termos das **razões de direito** expostas, emitido parecer pela aprovação das contas, face das razões



apresentadas, por inexistir dívida junto ao INSS referente a gestão apontada do Fundo Municipal de Saúde de Itapiratis-TO 2018.

Atendendo ao princípio da ampla defesa, requer a juntada de documentos, fazendo prova os que já se encontra no processo, bem como outros novos ou que esteja em poder de outras repartições, em especial do INSS.

Requer a intimação do Recorrente da data do julgamento com antecedência, considerando que ofertará suas alegações finais orais.

Por ser de Justiça
Pede deferimento.

Palmas-TO, 26 de MAIO de 2021.

Leandro Fernandes Chaves

OAB-TO 2569

